



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 34237950/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000258/2024-86

Interessado: ANDRIS DARINCA ROMERO JAIME

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00036_2024 em desfavor de ANDRIS DARINCA ROMERO JAIME, filha de Lucina Bires Jaime e Andres Romero, nacional do país VENEZUELA, nascida aos 21/01/1982, sexo Feminino, portadora do CÉDULA DE IDENTIDADE nº V15520158, ingressou ao território nacional em 20/11/2021, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PACARAIMA, classificada como REQUERENTE, com prazo inicial de estada até 20/11/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 64 dias o prazo de estada legal no país.

A estrangeira encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que atualmente está desempregada, sendo que seu marido é a única que fonte de renda da família, recebendo um salário mensal de R\$1.490,24, o qual é consumido pelo pagamento de aluguel, transporte, água, gás, luz, telefone, alimentação, bem como na compra de medicamentos para asma.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, pois está desempregada, sendo seu marido é o único que trabalha e sua renda é toda gasta com o sustento da família.

Juntou carteira de trabalho sem anotação trabalhista (33899341).

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 19/03/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34237950&crc=915A071A.
Código verificador: **34237950** e Código CRC: **915A071A**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 34434973/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000258/2024-86

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00036_2024 - ANDRIS DARINCA ROMERO JAIME**

1. Trata-se de Defesa apresentada por ANDRIS DARINCA ROMERO JAIME, filha de Lucina Bires Jaime e Andres Romero, nacional do país VENEZUELA, nascida aos 21/01/1982, sexo Feminino, portadora do CÉDULA DE IDENTIDADE nº V15520158, em face da multa no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), aplicada à estrangeira por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00036_2024, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 26.10.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 64 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 34237950. Em sua defesa, argumenta que atualmente está desempregada, sendo que seu marido é a única fonte de renda da família, recebendo um salário mensal de R\$1.490,24, o qual é consumido pelo pagamento de aluguel, transporte, água, gás, luz, telefone, alimentação, bem como na compra de medicamentos para asma. Juntou carteira de trabalho sem anotação trabalhista (33899341).

3. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

4. Ocorre que a infratora apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33899350). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se a estrangeira com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

5. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de*

entrada regular e de regularização documental.

6. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

7. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017,c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser a requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

8. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 19/03/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34434973&crc=BDD17040.
Código verificador: **34434973** e Código CRC: **BDD17040**.